

Consulta pública da Proposta de Revisão dos Regulamentos do Setor Elétrico e do Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural
Feedback de Gas Natural Fenosa a consulta pública

As empresas comercializadoras de Gas Natural Fenosa com actividade em Portugal valorizam muito positivamente o lançamento desta consulta de ERSE.

Ainda assim, temos os seguintes comentários a apresentar:

OLMC

A existencia de um agente que gestiona a alteração de um fornecedor de forma centralizada implica novos custos no sistema que devem ser cobertos, e por isso é necessário criar a “tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador (OLMC)”, que incluirá o conceito de energia activa das tarifas de distribuição.

Considera-se que a existencia da figura do OLMC não está suficientemente justificada e não se deve implicar um aumento de custos para os consumidores nem para os comercializadores, já que isto prejudica a concorrência e o aparecimento de novos comercializadores. Os procedimentos devem ser claros, completos e robustos. Qualquer medida que suponha um sobrecusto significativo para os agentes do mercado, e não inclua vantagens operativas claras, representará um limite para a concorrência.

Serviços Adicionais

A proposta de revisão RRC prevê a definição de serviços adicionais prestado por parte dos comercializadores, e a Gas Natural Fenosa está totalmente de acordo em que a prestação de serviços adicionais se realize com todas as garantias para os consumidores. Ainda assim, consideramos que esses serviços adicionais podem não estar estritamente relacionados com o funcionamento energético (gas ou electricidade), se se tratar de uma contratação privada entre duas partes no mercado liberalizados, e podem prestar-se por outras empresas não comercializadoras. Por isso, consideramos que não devia ser objecto de regulação no RRC.

Prazos mínimos ou máximos para os agentes do mercado livre

De uma forma geral, a GNF mostra-se contra o estabelecimento de prazos mínimos ou máximos para os agentes no mercado livre (comercializadores) no que diz respeito à sua gestão comercial. Também estamos contra o estabelecimento de penalizações devido ao desrespeito destes prazos. Consideramos que, numa situação de mercado livre, é o mercado que deve valorizar a rapidez, eficiência, preço e qualquer outro valor acrescentado que os diferentes comercializadores disponham. Os prazos devem ser os definidos livremente pelos contratos celebrados.

Consideramos que no caso dos prazos de reposição de serviço, isto é particularmente grave, já que são exageradamente reduzidos, tanto para o comercializador, como para o distribuidor.

Garantias de Origem

No artigo 13, expõe-se a informação a incluir na Rotulagem, referente à origem da energia, e outras informações comerciais. No entanto, faz falta referências para o desenvolvimento de um mecanismo de certificação de garantias de origem, semelhante ao que acontece em Espanha, e de acordo com a legislação europeia.

Recordamos que o artigo 15 da Directiva 2009/28/CE, estabelece os mecanismos adequados para assegurar que as garantias de origem se deem, se transfiram e se cancelem eletronicamente, e que sejam exacta, fiáveis, e resistentes a qualquer tipo de fraude.

No documento justificativo que acompanha a proposta, explica-se que um comercializador pode adquirir garantias de origem e outros certificados equivalentes a toda a energia comercializada, mas não existe nenhum mecanismo que permita mostrar-lo na Rotulagem. Em Portugal não existe entidade certificadora como a CNMC de Espanha (e como a ERSE foi até Dezembro de 2015).

Pelo comentado anteriormente, consideramos necessário que se voltem a estabelecer as funções que a ERSE desempenhava com a entidade certificadora de garantias de origem, e se estabeleça o desenvolvimento normativo necessário em matéria de garantias de origem da electricidade procedente de renováveis, e de cogeração de alta eficiência.

Obrigação de informação a reportar ao regulador pelas comercializadoras

A proposta mantém e aumenta a carga administrativa das comercializadoras, bem como a quantidade de reporting que as comercializadoras devem passar à ERSE.

Mantém-se também a multiplicidade de relatórios que as comercializadoras são obrigadas a ceder à ERSE.

Estamos de acordo que a atividade de comercialização seja supervisionada pelo regulador para garantir o seu correcto funcionamento. De todas as formas, para introduzir eficiência e facilitar a atividade das comercializadoras, sem comprometer os direitos dos consumidores, é necessário que sejam revistas todas as obrigações de informação das comercializadoras, de modo a que se eliminem as duplicidades, e se centralize a regulação destas obrigações.

Acrescentamos ainda que, no que diz respeito à informação a apresentar por parte dos agentes (artigos 70, 74, 86, 89 do RQS e outros), parece-nos mais útil informar quais os prazos médios para realizar cada operação do que comunicar o sumatório de tempos (dias) que transcorrem para realizar uma operação (activas, resolver uma reclamação, responder a uma solicitação de informação, etc.)

Regulamento Tarifário

A Gas Natural Fenosa considera que a introdução de períodos horários e períodos trimestrais nas tarifas BTN e BTN é uma decisão muito positiva, pois permitirá dar sinais de preços aos usuários para que possam modular a sua procura de potência e de energia, e assim reduzir futuros desenvolvimentos em redes a muito baixo custo.

Mas consideramos muito prematuro gastar dinheiro e esforços em projectos-pilote de tarifas dinâmicas em MT, AT e MAT, sem antes analisar o efeito dessas modificações tarifárias em BT, assim como os possíveis efeitos proveitosos de introduzir períodos na potência contratada nas tarifas de MAT, AT e MT, através dos quais se poderiam conseguir os mesmos objectivos que nas tarifas dinâmicas com muito menor custo de gestão.